



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 397 /2012**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:**

**PROCESSO Nº.: 1/5407/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2008.11583-1**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**AUTUANTES: Jorge Luiz Vidal de Queiroz**

**MATRÍCULA: 03216519**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** 1. O Contribuinte deixou de cumprir a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme os artigos 767 a 770 do Decreto nº 24.567/97. 2. Impostos Antecipado recolhido parcialmente, conforme apurado em perícia realizada nos autos do processo administrativo. 3. Infração ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade alterada para prevista no art. 123, III, d da Lei 12.670/96 (com alterações pela Lei 13.418/03). 4. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte **VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** praticou a seguinte infração:

***“FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERETADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2008.”***



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.11583-1, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.23306 exarada em 5 de agosto de 2008, com o objetivo de executar diligência fiscal específica junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período de maio e junho de 2008.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.23306, foi expedido o Termo de Intimação nº 2008.19898, que determinou a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição por entradas, referente aos meses de maio e julho de 2008.

A ciência ocorreu, segundo Aviso de Recebimento, ainda em 21/08/2008.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 767, do Decreto 24.569/97, cuja penalidade está prevista no artigo 123, I, alínea “c”, do Decreto 12.670/96.

À fl. 12, pedido de dilação do prazo para apresentação da competente Impugnação Administrativa.

O Contribuinte ofereceu Impugnação Administrativa, em que alegou, em síntese:

1. Nulidade do feito fiscal, pela falta de indicação, no Auto de Infração, da Base de Cálculo e Alíquota aplicada (Art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99;
2. Nulidade por falta de provas;

A decisão de Primeira Instância determinou a NULIDADE absoluta do feito fiscal, em conformidade com o art. 53, do Decreto 25.468/99, ante o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a lacuna de informações quanto às operações que geraram o ICMS cobrado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em face do Recurso de Ofício da parte da Julgadora de 1ª Instância, o processo seguiu para análise das instâncias superiores, tendo a Consultoria Tributária determinado a realização pela Célula de Perícias e Diligências com os objetivos de:

1. Junto ao Arquivo Central solicitar cópias das Notas fiscais referentes à acusação inicial, conforme relatório do Sistema de Parcelamento Fiscal – SEFAZ, às fls. 6 dos autos, somente no que diz respeito às mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-Antecipado no período de maio e junho de 2008;
2. Na oportunidade anexar aos autos todas as cópias das citadas notas fiscais, comparando o lançamento dos valores que embasaram a acusação fiscal;
3. Quaisquer outras informações elucidadoras da lide;

Laudo Pericial da lavra do Perito Antonio Soarez Luz, de fls. 44/47, conclui: a) O Contribuinte encontra-se em situação cadastral **BAIXADO DE OFÍCIO**; b) A Orientadora do Arquivo Geral/SEFAZ-CE apresentou parte das notas fiscais cujos espelhos estão acostados às fls. 117/138 dos autos; c) Foram anexadas as cópias das notas fiscais apresentadas pela orientadora do Arquivo Central às fls. 78/90. E concluiu o Perito: constatou-se a coerência em parte no valor ICMS – Antecipado que embasou a Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 499/2010, tendo em vista o Laudo Pericial, sugeriu o retorno do processo para proferir novo julgamento, desta feita considerando o mérito.

O Parecer 499/2010 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 140/151.

Em julgamento colegiado, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários firmou entendimento em consonância com o parecer emitido, contrário, pois, à declaração de nulidade absoluta, ante a possibilidade de saneamento da irregularidade processual apontada, determinando: a) a reabertura do prazo e a intimação do autuado para, querendo, pagar o crédito tributário com os descontos que lhe eram assentes; b) que o Contribuinte apresente



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

impugnação, no prazo legal; c) Que, caso não efetuada a quitação do crédito tributário, seja proferido novo julgamento.

Já em 1ª Instância, a r. Julgadora solicitou que a Célula de Perícia e Diligências – CEPED analise os documentos fiscais que foram anexados na perícia, e verificar quais documentos que não foram efetuados os pagamentos do ICMS Antecipado, nos períodos de maio e junho de 2008, conforme acusação fiscal. Ademais, requereu que a CEPED informe o montante do imposto que deixou de ser pago relativamente ao ICMS Antecipado.

Realizada a perícia, a Perita concluiu por uma nova base de cálculo devida a título de ICMS Antecipado que deixou de ser recolhidos aos cofres do Estado no montante de R\$ 3.510,03 (três mil quinhentos e dez reais). O resultado da perícia foi devidamente publicado em edital de intimação nº 023/2011 (pg. 183).

Em novo julgamento proferido pelo Julgador de 1ª Instância, haja vista que foi constatado ter o Contribuinte deixado de cumprir exigência legal de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 3.510,03 (três mil, quinhentos e dez reais e três centavos), foi sugerida nova penalidade a ser aplicada, ou seja, a do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, que é de 50% do valor do imposto devido.

Às fls. 202/205, a Consultoria Tributária através do Parecer 282/2012, sugere a manutenção da decisão proferida em Primeira Instância, ante a comprovação, mediante a perícia realizada, do não recolhimento do tributo devido, e enquadramento da penalidade disposta no art. 878, inciso I, alínea “d”, do Decreto 24.569/97 e art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer que repousa às fls. 202/205.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, tendo em vista o julgamento parcialmente procedente do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2008.11583-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta do recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado referente aos meses de maio e junho de 2008*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ora, é sabido que a sistemática da cobrança do imposto antecipado está estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

- a) Mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;

O Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE) regulamentou tal exigência ao prever o pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente no caso de mercadorias procedentes de outra unidade federada, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

O recolhimento do imposto apurado na forma do art. 767 será recolhido na forma do art. 770 do RICMS-CE:

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

*Parágrafo único. O recolhimento do ICMS antecipado poderá ser efetuado em qualquer instituição da rede arrecadadora credenciada, independentemente do domicílio tributário do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*contribuinte, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na versão DAE rede arrecadadora credenciada ou na versão DAE eletrônico, via home/office banking, conforme disposto na Instrução Normativa nº 05, de 31 de janeiro de 2000.*

E como devidamente comprovado através das perícias realizadas nos autos do processo administrativo, foi constatado o efetivo pagamento do montante de R\$ 3.510,03 (três mil, quinhentos e dez reais e três centavos), nos termos do relato desta decisão.

Portanto, a conclusão do Julgador de 1ª Instância está corretíssima: *“Deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, e em conformidade com entendimentos reiterados nas decisões administrativas proferidas por este órgão de julgamento.”.*

Como conclusão lógica da constatação de falta de recolhimento, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, a multa aplicável é a de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, portanto, sendo necessário conhecer do recurso oficial, para em ato conseqüente negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada e por ausência de provas arquivadas pela autuada.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Pólo Passivo o Contribuinte **VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada e por ausência de provas arguidas pela autuada, e, no mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO